

AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM-MS

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO nº 90.007/2025
PROCESSO PAL 157/2025**

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS

LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.679.014/0001-14, representada por seu sócio proprietário, Márcio Rodrigues Barreira, CPF nº 545.612.991-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.007/2025**, com fundamento no Art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-MS publicou o Edital do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025, cujo objeto está assim descrito:

“OBJETO Registro de preços para a eventual contratação de serviços que utilize tecnologia de cartão magnético com administração e controle (auto gestão) da frota do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul – Coren/MS e Órgãos participantes, com operação de sistema informatizado via internet, por meio de redes de estabelecimentos credenciados para manutenção

preventiva e corretiva (incluindo o fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica geral, funilaria, pintura, eletricidade, ar condicionado, trocas de óleo e filtros, alinhamento de direção, balanceamento, reparos dos pneus, lavagem e aspiração geral dos veículos, revisão geral, serviço de guincho e o abastecimento de combustíveis (gasolina comum, álcool, óleo diesel, ARLA e qualquer outro tipo de combustível ou fluido que venha ser necessário), óleo de motor e serviços de manutenção leves em postos para a frota dos veículos oficiais.”

Ocorre que, ao analisar o edital e seus anexos, constata-se vício grave no orçamento de referência, que já parte de uma taxa negativa de -4,08% (-quatro vírgula zero oito por cento), conforme consta do item “9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO” disponibilizado pela Administração:

9.2. Os valores acima referidos são apenas uma estimativa, não constituindo obrigação para o Contratante, que poderá, em decorrência de suas necessidades, adquirir valor/quantidade menor.

9.3. As demandas estimadas servem somente como referência para elaboração da proposta, não tendo o Coren/MS a obrigatoriedade de utilizar o valor estimado;

9.4. O ITEM 01 - Abastecimento e manutenções leves (R\$ 359.256,84 - taxa de descontos = valor estimado para pagamento) são estimativas para sessenta meses.

9.4.1. O valor do lance deve iniciar com (-4,08%) de desconto (R\$ 359.256,84 - 4,08% = R\$ 344.559,16)

9.5. O ITEM 02 - Manutenção leve, preventiva e corretiva (R\$ 219.360,00 - taxa de descontos = valor estimado para pagamento) são estimativas para sessenta meses.

9.5.1. O valor do lance deve iniciar com (-2,56%) de desconto (R\$ 219.360,00 - 2,56% = R\$ 213.755,35).

Em se tratando de combustível, mercadoria de preço público e margem reduzida, não há possibilidade concreta de execução contratual com índice inicial negativo, caracterizando situação de inexistência de equilíbrio desde a origem.

Portanto, diante de tais disposições, resta claro que o edital contém cláusulas que comprometem a exequibilidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, devendo ser retificado para corrigir os vícios ora apontados.

Eis o que merece consideração.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUGNAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 37, caput, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicáveis à Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, que rege o presente certame, dispõe em seus artigos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;*
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável..."*

Ademais, afronta também o Art. 11 da mesma Lei¹, que determina à Administração assegurar a seleção da proposta mais vantajosa em ambiente de isonomia.

Logo, ao estabelecer **uma taxa negativa de -4,08%**, o edital incorre em manifesta **hipótese de inexequibilidade de origem**, em afronta ao Art. 59. Igualmente, restringira indevidamente a competitividade, afrontando o já citado Art. 11 do mesmo texto de lei.

Nesse sentido, ressalte-se que o preço dos combustíveis no Brasil não decorre de livre negociação entre fornecedores e revendedores, mas é fortemente regulado e monitorado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que define parâmetros de composição do preço e estabelece regras de repasse de custos. Isso significa que os postos revendedores e distribuidoras operam com margens reduzidas e previamente delimitadas, sem espaço legítimo para suportar descontos artificiais.

¹ "Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição..."

Assim, impor uma taxa negativa de -4,08% no fornecimento de combustível equivale a exigir que os fornecedores pratiquem preços inferiores ao custo de aquisição junto às distribuidoras, situação que contraria a regulação da ANP e compromete a sustentabilidade da contratação.

Em termos práticos, qualquer proposta que siga o parâmetro fixado no edital já nasce inexequível, pois nenhum posto de combustível poderá entregar produto abaixo do valor regulado sem operar em prejuízo direto.

A consequência natural de tal cenário é a geração de contratos fadados ao desequilíbrio econômico-financeiro, com alto risco de inexecução total ou parcial. A Administração Pública, ao invés de obter vantagem, expõe-se a aditamentos emergenciais, rescisões contratuais e até mesmo à necessidade de novas licitações, em prejuízo à continuidade dos serviços públicos dependentes do abastecimento da frota municipal.

Portanto, não se trata apenas de inexequibilidade em razão de um deságio elevado, mas de verdadeira ilegalidade estrutural, pelo que a cláusula editalícia deve ser prontamente retificada, sob pena de violar frontalmente os princípios da razoabilidade, da competitividade e da economicidade.

III - DOS PEDIDOS

FACE AO EXPOSTO, em homenagem e reverencia aos ditames normativo-principiológicos supramencionados, requer-se:

- a) O recebimento e acolhimento da presente impugnação, nos termos do Art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

- b) O reconhecimento da ilegalidade da fixação de taxa negativa de -4,08%, por comprometer a completamente a exequibilidade da proposta em sua origem, promovendo assim a retificação do edital;
- c) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, seja a presente insurgência submetida à Autoridade Superior, para apreciação, nos termos da legislação em vigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, 14 de outubro de 2025.

VALOR GESTAO E
SERVICOS
TECNOLOGICOS
LTDA:51679014000114

Assinado de forma digital por
VALOR GESTAO E SERVICOS
TECNOLOGICOS
LTDA:51679014000114
Dados: 2025.10.14 18:07:35 -04'00'

VALOR GESTÃO E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS -51.679014/0001-14
MARCIO RODRIGUES BARREIRA
SÓCIO/PROPRIETÁRIO
CPF 545.612.991-49

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 90.007/2025 – Processo PAL nº 157/2025

Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços de gestão e controle de frota por meio de cartão magnético, incluindo manutenção e abastecimento dos veículos oficiais.

Impugnante: Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda – CNPJ nº 51.679.014/0001-14

I – DO RELATO

A empresa acima identificada apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025, alegando a suposta inexequibilidade da taxa negativa de -4,08% prevista no orçamento de referência, afirmando que tal parâmetro comprometeria a viabilidade contratual e a competitividade do certame.

II – DA ANÁLISE

Após detida análise, a impugnação não merece acolhimento.

O orçamento estimativo e o percentual de desconto definidos no edital foram integralmente baseados em estudo técnico preliminar e pesquisa de preços realizados pelo Coren-MS, em estrita observância ao art. 6º, XX e XXIII, alínea “i”, e art. 23 da Lei nº 14.133/2021, os quais exigem que a estimativa de valores seja respaldada em parâmetros de mercado e devidamente documentada.

As pesquisas de preços foram realizadas em fontes oficiais do Sistema de Compras do Governo Federal (Comprasnet), com base em contratações, Atas de Registro de Preços e Pregões eletrônicos vigentes, conforme segue, isto inclusive está no ANEXO VI DO EDITAL:

ARP nº 11495937 – Embrapa

Contratação Direta nº 55/2025 – Ministério Público do Maranhão (MP/MA)

ARP nº 17/2024 – Ministério da Defesa

ARP nº 02/2025 – FUNAI

ARP nº 110/2024 – Prefeitura de Senador Canedo

ARP nº 54/2024 – Instituto Federal de Brasília (IFB)

Pregão Eletrônico nº 90.005/2025 – ABIN/Trivale

Tais referências demonstraram valores equivalentes ou superiores aos constantes do Termo de Referência do Coren-MS, confirmando que os parâmetros adotados são compatíveis com a realidade de mercado e, portanto, plenamente exequíveis.

Cumpre destacar que o critério de julgamento “maior desconto” é legalmente previsto no Art. 33, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, e não configura inexequibilidade, mas apenas um método de disputa competitivo para obtenção da proposta mais vantajosa, conforme

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

reforçado no modelo-padrão da Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União, aprovado pela Secretaria de Gestão e Inovação (SEGES/MGI).

Além disso, a fixação de percentual negativo em registros de preços de gestão de frota não é ilegal, uma vez que decorre do formato de contratação por maior desconto sobre a taxa de administração e não sobre o preço do combustível em si. Assim, não há violação às margens comerciais reguladas pela ANP.

Todo o procedimento licitatório foi conduzido conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, economicidade e competitividade, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e o edital foi elaborado com base no modelo oficial aprovado pela União, o que reforça sua plena regularidade jurídica e técnica.

III – QUANTO AO PEDIDO DE REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR

Em atenção à manifestação apresentada, cumpre esclarecer que, na modalidade pregão, o pregoeiro é o agente de contratação designado pela autoridade competente, nos termos do Art. 8º, caput e §5º, da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, compete ao pregoeiro a apreciação de impugnações e pedidos de esclarecimento, com decisão fundamentada e dentro dos prazos legais e previstos no edital. Assim, a solicitação de encaminhamento da presente insurgência à autoridade superior não encontra amparo legal, sendo a decisão final de competência deste pregoeiro.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica qualquer vício ou irregularidade nas cláusulas editalícias impugnadas.

O edital foi devidamente instruído com estudo técnico preliminar, termo de referência e pesquisa de preços válidas, observando os dispositivos legais aplicáveis.

V – DA DECISÃO

INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos Ltda, mantendo íntegras todas as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.007/2025, por estarem em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis.

EDER

RIBEIRO:00252114124

Assinado de forma digital por
EDER RIBEIRO:00252114124
Dados: 2025.10.14 20:41:29
-03'00'

Éder Ribeiro

Pregoeiro Oficial do Coren-MS